

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

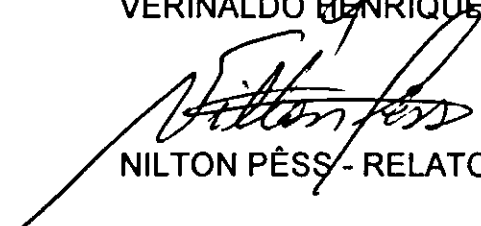
Processo nº : 13805.001929/92-42
Recurso nº : 123.497 - EX OFFICIO
Matéria : IR FONTE - ANO: 1991
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP
Interessado : BANCO BNL DO BRASIL S/A
Sessão de : 21 DE JUNHO DE 2001
Acórdão nº : 105-13.544

IR FONTE - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos mesmos moldes do processo matriz (Ac.: 105-13.416, de 23/01/01), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2001

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 13805.001929/92-42
Acórdão nº : 105-13.544

Recurso nº : 123.497
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP
Interessado : BANCO BNL DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal n.º 13805.001928/92-80 (recurso n.º 120.674), desta Câmara.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/SP n 049 de 12/01/01 (fls. 81/83), considera o Lançamento Improcedente, ajustando em relação ao processo referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

De seu próprio ato, RECORRE DE OFÍCIO da parte do crédito exonerado, ao Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do artigo 34, I, do Decreto 70.235/72, com nova redação pelo artigo 1º da Lei n.º 8.748/93.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'M' followed by a flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.001929/92-42

Acórdão nº : 105-13.544

3

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

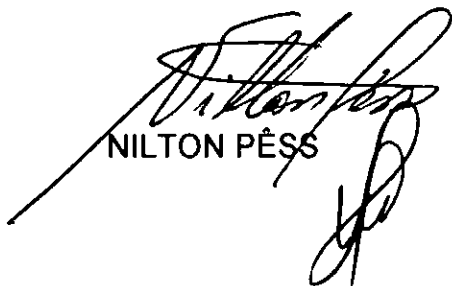
A decisão do processo principal, em sessão de 23 de janeiro de 2001, através do Acórdão nº 105-13.416, por maioria de votos, foi no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, e do mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos Autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, voto no mesmo sentido, para ajustar o presente processo, ao decidido no processo matriz.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 21 de junho de 2001.


NILTON PÊSS